



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000808-17.2024.8.26.0464, da Comarca de Pompéia, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado JANUARIO ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000808-17.2024.8.26.0464

APELANTE: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

APELADO: JANUÁRIO ANDRADE

COMARCA: POMPEIA

VOTO Nº 9596

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência da demandada. DANOS MORAIS. Configuração. Descontos indevidos efetuados na aposentadoria. Verba de caráter alimentar. Indenização reduzida, todavia, de R\$ 6.000,00 para R\$ 3.000,00, montante razoável e proporcional diante das peculiaridades da causa e da precípua função compensatória do instituto. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fl. 48/52), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação declaratória movida por JANUÁRIO ANDRADE em face de MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

Em suas razões recursais (fls. 55/60), a demandada aduz, em síntese, que não se configuraram os alegados danos morais, devendo a indenização ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 88/89).

Contrarrazões (fls. 92/101).

É o relatório.

A apelação comporta parcial provimento.

Incontroversa a inexistência de relação jurídica entre as partes, como já declarado pelo Juízo *a quo*, ante a ausência de recurso nesse sentido.

A controvérsia cinge-se, assim, sobre o cabimento dos danos morais e o quantum indenizatório fixado.

Os danos morais se configuraram, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e os descontos indevidos dos valores.

Além disso, os descontos ocorreram sobre aposentadoria (verba alimentar), causando transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano.

O *quantum* da indenização arbitrado, porém, encontra-se em descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando, ainda, que foram feitos apenas dois descontos comprovados, em 03/2024 e 04/2024.

Assim, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 atende o caso concreto, o baixo valor descontado e a ausência de comprovação de maiores repercussões do dano.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para minorar os danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR